

ATA DA REUNIÃO DA 1^a JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/07/2025.

Ao vigésimo nono dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1^a Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 16/2025. Compareceram; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Ilvânia Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÓMERCIO; Ildisnéya Velasco Dambros, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 14728//2022 – Interessado: Rodrigo Miranda de Oliveira – Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados: Leandro Facchin Rocha -- OAB/MT 22.166 – Gilberto Gonçalo Gomes da Silva Júnior -- OAB/MT 7.940.** **Auto de infração nº221131144 de 19/04/2022. Auto de inspeção nº21111335 de 19/04/2022.** Processo retirado de pauta para retificação de voto. **Processo nº 497137/2021 -- Interessado: Jorge Pereira Lima -- Relatora: Kálita Seidel -- FIEMT -- Advogado: Wesley de Almeida Pereira -- OAB/MT 23.350.** Retirado de pauta para cumprimento judicial, a pedido da CPA! **Processo nº486899/2021 – Interessada: Hidroelétrica Água quente LTDA – Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -- SEAF – Advogado: Mohamad Kassen Fares Júnior-- OAB/MT 21.477-0.** **Auto de infração nº212733594 de 08/10/2021.** O representante do ITEEC solicitou vista do referido processo. **Processo nº 476019/2017 – Interessada: Maria Rubia Jorge Pellarigo – Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -- SEAF – Revisor: Kálita Seidel -- FIEMT – Advogada: Márcia Adriane Pelegrine Max – OAB/MT 8.274.** **Auto de infração nº0695D de 28/08/2017. Termo de embargo nº0338D de 28/08/2017.** **Parecer técnico nº361/CGMA/SRMA/2016.** 1. Por desmatar a corte raso 108,4207 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº 361 CGMA/SRMA/2016; por desmatar 4,9785 hectares de vegetação nativa em área considerada de APP – área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº 361 CGMA/SRMA/2016. Decisão administrativa nº2491/SGPA/SEMA/209, homologada em 02/10/2019, arbitrando contra a autuada penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$133.313,20 (cento e trinta e três mil, trezentos e treze reais e vinte centavos), com fulcro nos artigos 43 e 52 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente a redução da multa, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 e nos artigos. 27, 31 e 33 do Decreto Estadual nº 1986/2013, em razão das circunstâncias atenuantes. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa nº2491/SGPA/SEMA/2019. Voto revisor pelo reconhecimento da prescrição intercorrente dos autos 0695, lavrado em 28/08/2017, tendo como marcos 15/07/2021 que foi protocolo do relatório e voto e zerado pela SEAF, e somente em 06/01/2025, que foi realizada a audiência de conciliação, transcorrendo o lapso temporal superior a 3 anos, incidente a prescrição intercorrente nos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos da revisora para reconhecer a prescrição intercorrente dos autos 0695, lavrado em 28/08/2017, tendo como marcos 15/07/2021 que foi protocolo do relatório e voto e zerado pela SEAF, e somente em 06/01/2025, que foi realizada a audiência de conciliação, transcorrendo o lapso temporal superior a 3 anos, incidente a prescrição intercorrente nos autos. **Processo nº353276/2021 – Interessado: Agroindústria Rei Fish Comércio de Pescado LTDA – Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Procurador: Luiz Fellipe Leal Weissheimer – CREA/MT 027.031.** **Auto de infração nº210132456 de 28/07/2021. Termo de embargo nº21014657 de 28/07/2021.** **Auto de inspeção nº21011816 de 28/07/2021.** **Relatório técnico nº125/CFE/SUF/SEMA/2021.** O representante da FECOMÉRCIO solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo**

nº218822/2021 – Interessado: Pedro Fialho – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogado: João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de infração nº210431332 de 25/05/2021. Termo de embargo nº21044879 de 25/05/2021. Relatório técnico nº527/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2017 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, 73,0527 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, conforme C.I nº312/2021/CCA/SRMA/SEGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº4320/SGPA/SEMA/2023, homologada em 17/02/2024, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 mil reais por hectare, pelo ato de desmatar reserva legal, no montante de 73,0527 ha, o que perfaz o total de R\$365.263,50 (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer-se anulação do auto de infração, bem como do termo de embargo. Voto relator deu provimento ao recurso interposto, no qual conhece e declara a ocorrência da violação ao princípio do non bis in idem para anular a decisão administrativa que homologou o auto de infração nº210431332 de 25/05/2021, com consequente arquivamento do presente processo administrativo. Vistos, relatados discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para dar provimento ao recurso interposto, no qual conhece e declara a ocorrência da violação ao princípio do Non Bis In Idem para anular a decisão administrativa que homologou o auto de infração nº210431332 de 25/05/2021, com consequente arquivamento do presente processo administrativo. **Processo nº377172/2020 – Interessado: Eraí Maggi Scheffer – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 – Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O – Neidilaini L. da Silva Santos – OAB/MT 29.521/O – Karen Andrielle da Cruz – OAB/MT 34.287/O. Auto de infração nº203531853 de 01/10/2020.** Por deixar de apresentar o boletim de análises físico-química e bacteriológica, conforme exigido no artigo 1º inciso V da portaria de outorga nº799 de 29/09/2016, nos anos de 2017 e 2018, para o poço tubular. Decisão administrativa nº895/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer-se seja anulada a decisão recorrida, lavrando-se novo com as modificações encartadas na Decisão, inclusive com valor correto da multa pecuniária. Voto relator para dar-lhe parcial provimento ao recurso interposto para reenquadrar valor da multa aplicada no auto de infração nº203531853, com aplicação de multa no valor R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008, ante a inobservância das obrigações impostas pela portaria nº779/2016. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para dar-lhe parcial provimento ao recurso interposto, para reenquadrar valor da multa aplicada no auto de infração nº203531853, com aplicação de multa no valor R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 81 do Decreto Federal nº6.514/2008, ante a inobservância das obrigações impostas pela portaria nº779/2016. **Processo nº349116/2021 – Interessada: Tatiane Martineli Martins – Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados: Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 – Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350. Auto de infração nº210432438 de 03/08/2021. Termo de Embargo nº210441641 de 03/08/2021. Relatório técnico nº985/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 76,38 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº985/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1763/SGPA/SEMA/2024, homologada em 13/12/2024, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída sem a devida autorização, no total de 76,38 hectares, resultando em R\$381.900,00 (trezentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja reformada a decisão recorrida, anulando-se o auto de infração e acessórios dele decorrente. Voto relator ratifica a autuação e seus efeitos, mantendo a multa homologada na decisão administrativa 1763/SGPA/SEMA/2024. Inicialmente, os Conselheiros apreciaram a preliminar arguida pelo recorrente, referente à prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora,

pelo não reconhecimento da preliminar. No mérito, apreciaram a preliminar de ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos, decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, no sentido de ratificar a autuação e seus efeitos, mantendo a multa homologada na Decisão Administrativa nº 1763/SGPA/SEMA/2024, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, resultando em R\$381.900,00 (trezentos e oitenta e um mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº 34176/2022 – Interessada: Mandassaia Agro Eireli – Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados: Alessandra Panizi Souza -- OAB/MT 6.124 – Josiney F Evangelista Júnior -- OAB/MT 26.248 – Alessandra de Figueiredo Duarte -- OAB/MT 30.493. Auto de infração nº220432576 de 30/08/2022. Termo de embargo nº220441955 de 30/08/2022.**

Relatório técnico nº1275/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Por destruir através de desmatamento a corte raso, 29,98 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº1275/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº1577/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/10/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação destruída através de desmatamento s corte raso em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total 29,98 ha, que resulta em R\$149.898,58 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requeru o recorrente que seja anulado o auto de infração. Voto relator pela suspensão do auto de infração nº220432576 de 30/08/2022, conforme consta a clausula do TCR prazo de 10 anos para APP e de 20 anos reserva legal, assinado em 29 de agosto de 2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela suspensão do auto de infração nº220432576 de 30/08/2022, conforme consta a clausula do TCR prazo de 10 anos para APP e de 20 anos reserva legal, assinado em 29 de agosto de 2022. **Processo nº 454801/2020 – Interessado: Alexandre Demarchi – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogada: Tatiane Fiori da Silva – OAB/MT 15.381. Auto de infração nº200432488 de 26/11/2020. Termo de embargo nº200442002 de 26/11/2020.** 1- Por desmatar a corte raso nos anos de 2017, 2018 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 306,7300 ha de vegetação nativa fora de área de reserva legal; 2- por desmatar a corte raso nos anos de 2017, 2018 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 65,2000 ha de vegetação nativa em área de reserva legal; 3- por destruir a corte raso nos anos de 2017, 2018 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 16,9300 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente , conforme CI. nº663/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº1733/SGPA/SEMA/2024, homologada em 29/10/2024, arbitrando penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$717.380,00 (setecentos e dezessete mil, trezentos e oitenta reais), com fulcro nos artigos 52, 51 e 43 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer-se a anulação do auto de infração. Voto relator nega provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que homologou o auto de infração nº200432488 de 26/11/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator para negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que homologou o auto de infração nº200432488 de 26/01/2020. **Processo nº9841/2022 – Interessado: Edson Fátima Queiroz das Neves – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Procurador: Edson Fátima Queiroz das Neves – CPF 229.628.751-49. Auto de infração 22043696 de 18/03/2022. Termo de embargo nº22044509 de 18/03/2022. Relatório técnico nº369/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso nos anos de 2019 e 2021, sem autorização do órgão ambiental competente, 14,7140 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, conforme parecer técnico nº310/CGMA/SRMA/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1813/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologada em 25/11/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 9,5995 ha, que resulta em R\$47.997,50 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e

cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto relatora pelo parcial provimento ao recurso interposto, no qual conhece e declara ocorrência da prescrição quinquenal tão somente aos desmatamentos ocorridos no ano de 2019, de 9,5995 hectares em área de reserva legal, mas mantendo a penalidade aplicada sobre os desmatamentos ocorridos no ano de 2021, de 0,2314 hectares em área de reserva legal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pelo parcial provimento ao recurso interposto, no qual conhece e declara ocorrência da prescrição quinquenal tão somente aos desmatamentos ocorridos no ano de 2019, de 9,5995 hectares em área de reserva legal, mas mantendo a penalidade aplicada sobre os desmatamentos ocorridos no ano de 2021, de 0,2314 hectares em área de reserva legal, totalizando R\$1.157,00 (mil, cento e cinquenta e sete reais), nos termos do artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº175383/2021 – Interessado: Marcos Tomazetti – Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo -- SEAF – Advogado: Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222B. Auto de infração nº21343970 de 03/05/2021.** A representante da FIEMT solicitou vista do referido processo. **Processo nº2090/2023 – Interessado: Airton José Kolling – Relatora: Luana Andrade – FECOMÉRCIO – Advogados: Creone de Souza Parente – OAB/MT 29.870/O – Hilldegard Aguiar da Silva – OAB/MT 29.786/O. Auto de infração nº22203589 de 10/11/2022. Termo de embargo nº22204330 de 10/11/2022. Relatório técnico nº419/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022.** Por destruir 47,5786 hectares de florestas ou demais formações de nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº419/1ºCIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão administrativa nº1744/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/10/2023, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área objeto de especial preservação destruída, no total de 47,5786 ha, que resulta em R\$237.893,00 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a decretação da nulidade do auto de infração, bem como de seu termo acessório. Voto relator conhece do recurso interposto, negando-lhe provimento e mantendo a penalidade aplicada na decisão administrativa nº1744/SGPA/SEMA/2022, em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade, nos termos do relator para manter a decisão administrativa arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área objeto de especial preservação destruída, no total de 47,5786 ha, que resulta em R\$237.893,00 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº537234/2021 – Interessada: Luciana Paula Hoerpec – Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado: Assis Souza Oliveira – OAB/MT 8.107 – Tatyane Fiori da Silva - OAB/MT 15.381. Auto de infração nº210434129 de 22/11/2021. Termo de embargo nº210442754 de 22/11/2021. Relatório técnico nº1761/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar a corte raso 49,17 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº1761/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº816/SGPA/SEMA/2023, homologada em 02/05/2023, arbitrando contra a autuada penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa em área de reserva legal desmatada sem a devida autorização – R\$5.000,00 x 49,17 hectares, perfazendo a quantia de R\$245.850,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente que seja cancelado e/ou declarado nulo o auto de infração nº210434129 e seus acessórios. Voto do relator pelo retorno do processo à SGPA/SEMA e emissão de nova decisão administrativa que considere a defesa, os laudos e o parecer técnico da CGMA/SEMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator pelo retorno do processo à SGPA/SEMA e emissão de nova decisão administrativa que considere a defesa, os laudos e o parecer técnico da CGMA/SEMA, garantido pela ampla defesa e o contraditório. **Processo nº479487/2016 – Interessado: Gilmar Luiz**

Daghetti – Relator: Ilvânia Martins – ECOTRÓPICA – Advogada: Denise de Moura Ferreira – OAB/MT 24.777. Auto de infração nº135772 de 15/09/2016. Auto de inspeção nº1617108 de 15/09/2016. Relatório técnico nº247/DUD/SEMA/SINOP/2016. Por comercializar 58,00m³ de madeiras em toras da espécie cambará (Qualea – Albiflora) com as guias em desacordo com a carga, conforme descrito no auto de inspeção nº1617108 de 15/09/2016. Decisão administrativa nº305/SGPA/SEMA/2021, homologada em 27/01/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira comercializada irregularmente, perfazendo um total do 58,00m³, que resulta em R\$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer que seja cancelado o auto de infração. Voto relator pela manutenção integral da decisão administrativa nº305/SGPA/SEMA/2021. Representante da FECOMÉRICO apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a publicação da decisão administrativa pelo Diário Oficial (fls.118) em 01/03/2021 até a data do presente julgamento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a publicação no Diário Oficial da decisão administrativa pelo Diário Oficial (fls.118) em 01/03/2021 até a data do presente julgamento **Processo nº550444/2021 – Interessado: Alan Hinsching Marquezin – Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados: Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B – Gabriela Gasparoto Gomes – OAB/MT 29.353/O. Auto de infração 210434231 de 30/11/2021. Termo de embargo nº210442839 de 30/11/2021. Relatório técnico nº1808/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** O representante do ITEEC solicitou pedido de vista do referido processo. **Processo nº175371/2021 – Interessado: Antônio Victorio Manzutti – Relatora: Kálita Seidel – FIEMT – Advogado: Gefferson Cavalcanti Paixão – OAB/MT 23.125/O. Auto de infração nº21043977 de 03/05/2021. Termo de embargo nº21044615 de 03/05/2021. Relatório técnico nº341/GPFCD/FCCL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 57,21 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº341/GPFCD/FCCL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº1722/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/11/2024, arbitrando penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída mediante desmate a corte raso em área objeto de especial preservação (Bioma Amazônia – tipologia floresta), sem autorização da autoridade competente, no total de 57,21 hectares, que resulta em R\$286.050,00 (duzentos e oitenta e seis mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer-se que seja reformada a decisão administrativa, anulando o auto de infração nº21043977 e todos os atos administrativos dele decorrentes. Voto relator pelo reenquadramento da multa do artigo 50 para o 52 do Decreto 6.514/2008, perfazendo R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando a multa em R\$57.210,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade, nos termos do relator pelo reenquadramento da multa do artigo 50 para o 52 do Decreto 6.514/2008, perfazendo R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, totalizando a multa em R\$57.210,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais). **Processo nº3793/2021 – Interessado: Marcos Antônio Marques – Relatora: Kálita Seidel – FIEMT – Advogada: Ieda Mara Soares da Silva – OAB/MT 8.677. Auto de infração nº20203162 de 08/09/2020. Auto de inspeção nº20201051 de 08/09/2020. Termo de apreensão nº20205070 de 08/09/2020.** Por transportar 33,297³ de madeira serrada em desacordo com o autorizado pelas autoridades ambientais competentes, conforme auto de constatação de nº032/2020 e auto de inspeção nº20201051. Decisão administrativa nº1680/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira serrada transportada irregularmente, perfazendo um total de 33,297 m³, R\$9.989,10 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2º e §3º do Decreto Federal nº6.514/2008. Requeru o recorrente que seja provido para anular o auto de infração, determinando o arquivamento do presente feito administrativo. Voto relator pelo desprovimento total do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa em sua totalidade. Vistos, relatados e discutidos.

Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora pelo desprovimento total do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa em sua totalidade, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira serrada transportada irregularmente, perfazendo um total de 33,297 m³, R\$9.989,10 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, §2º e §3º do Decreto Federal nº6.514/2008.

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1^a JJR